PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042425-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ — BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do paciente, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, ato, em tese, praticado contra sua filha de apenas 07 (sete) anos de idade. Sustentou o impetrante que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que o paciente possui condições pessoais para responder ao processo em liberdade. II - Inicialmente, no que se refere aos questionamentos do Impetrante referentes ao laudo pericial realizado na vítima, tal argumentação não merece conhecimento considerando que demanda exame aprofundado de provas, incabível no procedimento de Habeas Corpus. III -Quanto à prisão preventiva do paciente, a custódia cautelar é necessária para o acautelamento da ordem pública, considerando que o delito imputado ao paciente teve acentuada gravidade. A prática de crime de estupro de vulnerável contra sua filha, menor com apenas 07 (sete) anos de idade, evidencia, ainda, a necessidade de preservação da integridade física e psíquica da vítima. Observa-se, dessa forma, que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8042425-85.2023.8.05.0000 — ANDARAÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR . Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042425-85.2023.8.05.0000, impetrado pela BELA., em favor de . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Presidente/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042425-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela., em favor de , brasileiro, solteiro, RG nº 20400819-09 SSP/BA, CPF sob o n.º 061.993.345-31, residente e domiciliado na Rua Beira da Serra, Centro, Mucugê/BA, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia Territorial de Polícia de Andaraí/BA, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA. Sustentou a impetrante que o paciente fora preso em seu trabalho, na cidade de Mucugê/BA, em razão de decreto de prisão preventiva, por ter, supostamente, cometido o crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, tendo como vítima a sua filha. Afirmou que o Ministério Público ofereceu denúncia, afirmando que, supostamente, no 22 de julho de 2023, em horário não especificado, no Povoado Mocambo, zona rural da cidade de Andaraí, o acusado teria praticado conjunção carnal com a menor. Disse que houve

recebimento da denúncia e manutenção da prisão, sem a existência de fundamentação concreta que justificasse a segregação cautelar. Destacou que fora juntado laudo pericial aos autos, que não constatou conjunção carnal, sustentando que a vítima pode estar sendo coagida pela genitora a fazer tais acusações, considerando que há disputa judicial pela guarda da criança, em virtude de maus tratos perpetrados pela genitora. Ressaltou a ausência de requisitos justificadores da manutenção da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, reiterando que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e que o acusado preenche os requisitos para ser posto em liberdade. Indeferido o pedido liminar (ID. 50063005), a autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 51686595). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora , opinou pela denegação da ordem (ID. 52406154). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042425-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): VOTO II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração. Segundo consta da denúncia, "no dia 22 de julho de 2023, em horário não especificado, no Povoado de Mocambo, zona rural, Andaraí/BA, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou conjunção carnal com sua filha, de 7 anos de idade (nascida em 06/10/2015)''. Inicialmente, no que se refere aos questionamentos do Impetrante referentes ao laudo pericial realizado na vítima, tal argumentação não merece conhecimento considerando que demanda exame aprofundado de provas, incabível no procedimento de Habeas Corpus. Além disso, o impetrante insurgiu-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Reforce-se, contudo, que a custódia preventiva do paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública. O delito imputado ao paciente tem acentuada gravidade, considerando os fatos imputados que configuram crime de estupro de vulnerável contra sua filha, menor com apenas 07 (sete) anos de idade, restando evidenciada a necessidade de preservação da integridade física e psíquica da vítima. Sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da conduta. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a iurisprudência do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA

CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). Ressalte-se que a primariedade, a residência fixa ou a eventual existência de bons antecedentes são irrelevantes diante da existência de motivos para a custódia cautelar. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Presidente/ Relator Procurador (a) de Justica